



A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE PACIFICAÇÃO SOCIAL: POSSIBILIDADES DE APLICABILIDADE NOS ATOS INFRACIONAIS E NOS CONFLITOS ESCOLARES

Francielli Silveira Fortes¹

Rosane Teresinha Carvalho Porto²

RESUMO

O presente trabalho abordará os aspectos da Justiça Restaurativa como uma política pública no enfrentamento dos conflitos sociais instaurados em nossa sociedade plural e complexa, especialmente dessa aproximação com atos infracionais e nas ambiências escolares. Com relação ao trabalho em âmbito local, reconhece na Justiça Restaurativa uma política pública transversal de pacificação social com enfoque no discurso, pela coesão e coerência na articulação com a rede no município para o enfrentamento dos conflitos sociais com o uso da linguagem e da comunicação. Essa linguagem se constata através da comunicação não violenta, processo de comunicação ou linguagem da compaixão, ela é mais que processo ou linguagem; ela é um lembrete permanente para mantermos nossa atenção concentrada lá onde é mais provável acharmos o que procuramos. Contudo, a abordagem dessa linguagem é favorecida através da comunicação não violenta como elemento harmonizador das falas e discursos das partes envolvidas, nas quais tentam através da composição da justiça restaurativa, uma construção mais pacífica e sincera, expondo os dois lados do conflito social vivenciado. Sem ter a pretensão de ser exaustivo, esse trabalho, tem o intuito de traçar alguns elementos que podem compor um diálogo e propiciar uma abertura dialógica acerca da temática.

Palavras chave: Justiça restaurativa. Políticas Públicas. Atos infracionais.

ABSTRACT

This paper will address aspects of restorative justice as a public policy in addressing social conflicts brought in our complex and plural society, especially with this approach infractions and ambiences in school. With regard to work locally, in Restorative Justice recognizes a public policy cross social peace with a focus on speech, the cohesion and coherence in conjunction with the network in the city to face the social conflicts with the use of language and communication. This language is verified through non-violent communication, process of communication or language of compassion it is more than process or language, it is a permanent reminder to keep our attention focused where there is more likely we find what we

¹ Mestre em Direito. Especialista em Direito Processual Civil. Professora de Direito Civil da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Membro do Grupo de pesquisa, vinculado ao Cnpq: Direito, Cidadania e Políticas Públicas do Programa de Mestrado e Doutorado da Unisc. Coordenado pela Prof^a Marli M. M. da Costa.

² Doutoranda e Mestre em Direito, área de concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social e Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora de Direito Civil. Integrante do Grupo de Pesquisa: Direito, Cidadania e Políticas Públicas, coordenado pela professora Pós-Dr^a Marli M. M. da Costa. Coordenou do projeto financiado pelo Paped: o direito vai a escola: consumo x educação para cidadania de crianças e adolescentes na rede escolar do ensino.

seek. However, the approach of this language is favored by non-violent communication as part harmonizer of speech and speeches of the parties involved, where attempt through the composition of restorative justice, a building more peaceful and sincere, exposing both sides of the social conflict experienced. Without claiming to be exhaustive, this work aims to outline some elements that can make a dialogue and foster an open dialogue on the theme.

Key-words: Restorative justice. Public Policy. Infractions.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO VIÉS SOLUCIONADOR DE CONFLITOS SOCIAIS

Os conflitos sociais são uma espécie de padrão-resposta do entorno cultural da sociedade, logo, se há conflitos é porque existem desvios sócio-culturais. A partir disso, surge a justiça restaurativa como maneira de se entender que o sistema institucional de justiça não é senão reflexo de um padrão cultural, historicamente consensual, pautado pela crença na legitimidade do emprego da violência como instrumento compensatório das injustiças e na eficácia pedagógicas das estratégias punitivas³. Embora o termo justiça restaurativa recepcione uma ampla gama de programas e práticas, no seu bojo ela é um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas, que em última análise, oferece uma estrutura alternativa para se pensar nos danos.⁴

Assim, justifica-se que a instituição de práticas restaurativas configura-se um novo olhar na esfera judiciária, nas relações familiares e comunitárias, abrindo um horizonte de participação democrática e de autonomia, ao construir espaços específicos que possibilitam o diálogo pacífico entre as partes envolvidas em um conflito; não raro, vítimas, ofensores e membros da comunidade sentem que o sistema deixa de atender adequadamente às suas necessidades.⁵

A Justiça Restaurativa é um processo de encontro, um método para lidar com o crime e a injustiça que inclui os interessados na decisão sobre o que efetivamente deve ser feito. Para outros, significa uma mudança na concepção de justiça, que se

³ ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. Tradução Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2012, p.10.

⁴ ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. Tradução Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2012, p.15.

⁵ Com a aprovação da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – SINASE (Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo) deu-se a recente introdução dos conceitos essenciais da Justiça Restaurativa no seu artigo 35. Essa normatização é positiva, contudo, a de se referenciar que se faz necessário “processos e sanções mais flexíveis, intervenções interprofissionais, menos automatismo, maior disponibilidade para a escuta das necessidades dos envolvidos pelo dano ocasionado pelo crime e mais humanidade no trato com os infratores e principalmente habilidade e agilidade na articulação de rede ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. Tradução Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2012, p.15.

pretende ao ignorar o dano causado pelo delito privilegiar a reparação em detrimento da imposição de uma pena. Outros entendem que se trata de um rol de valores centrados na cooperação e na resolução do conflito, forma de concepção reparativa; há quem diga que busca uma transformação nas estruturas da sociedade e na forma de interação entre os seres humanos e destes com o meio ambiente.⁶

Trata-se de um movimento ainda novo e crescente no universo jurídico, existe um aumento no consenso internacional em relação a seus princípios, inclusive documentos da Organização das Nações Unidas e da União Européia, que validam e recomendam as práticas restaurativas para todos os países. Na Resolução nº 2000/12⁷, de 24 de julho de 2000, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, a ONU divulga os Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Diga-se, que nas sociedades ocidentais, a Justiça restaurativa é implementada utilizando os modelos de tradições indígenas do Canadá, dos Estados Unidos e da Nova Zelândia (que a partir de 1989, fez da Justiça Restaurativa o centro de todo o seu sistema penal para a infância e a juventude).⁸

Deve-se atentar também, pois muitas ideias equivocadas cotejam o termo Justiça Restaurativa e cada vez mais é fundamental definir aquilo que ela não representa. A Justiça Restaurativa não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação, esta é uma escolha que fica totalmente a cargo das partes envolvidas; a Justiça Restaurativa não é mediação, pois em um conflito mediado se presume que as partes atuem num mesmo nível ético, geralmente com responsabilidades que deverão ser partilhadas.

Ainda que o termo “mediação” tenha sido adotado desde o início dentro do campo das práticas restaurativas, ele vem sendo cada vez mais substituído por termos como encontro ou diálogo.⁹ Considera-se ainda que, a Justiça Restaurativa

⁶ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. 1. ed. – São Paulo : IBCCRIM, 2009, p. 59-60

⁷ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). Justiça Restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: MJ E PNUD, 2005. Disponível em <http://www.undp.org/governance/docs/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf>. Acesso em: 3 out. 2009.

⁸ ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. Tradução Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2012, p.14.

⁹ ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. Tradução Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2012, p.18-19..

não tem por objetivo principal reduzir a reincidência ou as ofensas em série, nem é um programa ou projeto específico. É apenas um convite ao diálogo e à experimentação e não necessariamente uma alternativa ao aprisionamento.¹⁰

A COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA COMO METODOLOGIA APLICADA AS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Conforme utilizamos a linguagem adequada e correta para interagir com o outro, nos colocamos em estado compassivo natural, sendo que a habilidade de manter tal estado depende primordialmente do uso que se faz das palavras, considerando que a violência nas interações humanas deriva, essencialmente, do uso inadequado da linguagem.¹¹ Sob esse viés, fundamental o entendimento de Pelizzoli sobre a Comunicação Não Violenta, que sustenta que a incapacidade para o diálogo, diz muito da incapacidade para ouvir; por vezes, ouvir o outro e acolher é quase toda solução.¹² Parece-nos inegável que o trato no campo da linguagem é ponto de toque na esfera da comunicação, que faz com que a abordagem de expressão remetida ao outro indivíduo é fundamental e reparadora nesse sentido de troca dialógica.

Logo, o uso da Comunicação Não Violenta é uma das técnicas do proceder a restauratividade, em que a experiência de ouvir e ser ouvido permite que as prováveis soluções sejam debatidas com flexibilidade.¹³ Por conta dos ensinamentos de Barter, Cappellari traduz que o uso comunicação Não Violenta implica na troca informacional que ocorre entre pessoas, produzindo como resultado o aparecimento da harmonia, o entendimento, a solidariedade, a parceria e a compaixão.

Por isso, é com o aparecimento de tais qualidades, que os seres humanos são capazes de solucionar os seus conflitos, com base numa linguagem que não sentencia, nem pune, mas possibilita a união e, conseqüentemente, a conexão entre eles. Salienta, que o uso inadequado das palavras pode incitar o conflito; em contraponto, a proposta da linguagem não violenta evidencia que os interlocutores

¹⁰ ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. Tradução Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2012, p.21.

¹¹ Idem, p.19.

¹² PELIZOLI, Marcelo Fundamentos para a restauração da justiça. Resolução de conflitos, justiça restaurativa e a ética da alteridade/diálogo. Disponível em: http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/mp_frj.pdf. Acesso em mai. 2013.

¹³ KONZEN, Afonso Armando. Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 86-87.

ficam mais propensos a ouvir quando a pessoa fala dos sentimentos negativos que lhe perturbam, como a raiva e a irritação, ao invés de simplesmente expressá-la fazendo uso de palavras iradas ou ações físicas violentas. Elas também se mostrarão ainda mais inclinadas a ouvir se forem relatados com sinceridade e clareza os sentimentos de mágoa, tristeza ou decepção, do que se estes fossem expressos mediante julgamentos e censuras a respeito de um comportamento reprovado.¹⁴

Uma compreensão mais apurada acerca do sentido da comunicação não violenta traz benefício a todos os envolvidos, consoante demonstra Rosenberg, à medida que a comunicação não violenta substitui nossos velhos padrões de defesa, recuo ou ataque diante de julgamentos e críticas, vamos percebendo a nós e aos outros, assim como nossas intenções e relacionamentos, por um enfoque novo.

Sustenta autor, que a resistência, a postura defensiva e as reações violentas são minimizadas; quando nos concentramos em tornar mais claro o que o outro está observando, sentindo e necessitando em vez de diagnosticar e julgar descobre-se a profundidade de nossa própria compaixão. Pela ênfase em escutar profundamente (a nós e aos outros), a Comunicação Não Violenta promove o respeito, a atenção e a empatia e gera o mútuo desejo de nos entregarmos de coração.

É quando se prioriza o esclarecimento daquilo que se observa, sente e o que realmente se necessita, ao invés de emitir meras críticas, mitigam-se as reações de oposição e violência. Diante desta atitude, o conflito se obscurece. Logo, o caminho do entendimento e da colaboração recíproca, perpassa os quatro componentes do modelo de Comunicação Não Violenta: Observação, Sentimento, Necessidade e Pedido.¹⁵

Esses são alguns elementos que, restam definidos os elementos básicos desta proposição de linguagem, trazendo como pano de fundo o domínio da observação das ações e reações - pessoais e do outro. Fazendo com que o indivíduo comece a ouvir e se expressar de forma mais consciente e cuidadosa, o que, indubitavelmente promove relações saudáveis, na medida em que se avança para o estágio da identificação dos sentimentos e necessidades subjacentes às

¹⁴ CAPPELLARI, Jéferson Luis; MAIERON, Mara Denise Johann. O uso da comunicação não violenta na resolução de conflitos. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; FRIEDRICH, Dalvo Werner; SILVA, Gedeon Pinto da (Coords.). Justiça Restaurativa na práxis das polícias militares: uma análise sobre as políticas de segurança às vítimas em situação de violência. Curitiba: Multideia, 2009. p.64.

¹⁵ ROSENBERG. Marshall B. p.25.

expressões. Por fim, consciente das necessidades que permeiam uma ação ou reação, a etapa do pedido reflete a importância da clareza na linguagem, vez que uma linguagem truncada ou agressiva prejudica as interações.

A METODOLOGIA DA ABORDAGEM DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: APLCAÇÃO DE PRÁTICAS

O modo de abordagem da justiça restaurativa podem ser desenvolvido segundo diferentes metodologias, sendo recomendável um conjunto de alternativas metodológicas conforme o concreto. Para Kay Pransys

[...] O processo do Círculo é um processo que se realiza através do contar histórias. Cada pessoa tem uma história, e cada história oferece uma lição. No Círculo as pessoas se aproximam umas das outras através da partilha de histórias significativas para elas.¹⁶

É a partir de um novo repensar nos processos circulares e na comunicação não violenta para resolução dos mais diversos conflitos é imaginar e labutar pela transformação cultural de uma comunidade que volta-se para a cooperação e para o diálogo e refuta as relações individuais.

Inegável que os Círculos de Construção de Paz reúnem a antiga sabedoria comunitária. Colando-se aqui a concepção de comunidade de Etzioni sob o enfoque do comunitarismo, onde a comunidade pode ser definida como um conjunto de relações carregadas de laços de afeto e uma cota de compromisso com valores compartilhados e a cultura moral. Reconhecendo-se que a comunidade é a boa sociedade, a qual fomenta tanto as virtudes sociais como os direitos individuais; é a maximização da ordem e da autonomia, um equilíbrio cuidadosamente mantido entre um e outro.¹⁷

Sendo a partir do entendimento de comunidade e de seus valores:

[...] que o valor contemporâneo do respeito pelos dons, necessidades e diferenças individuais num processo que respeita a presença e dignidade de cada participante; valoriza as contribuições de todos os participantes; salienta a conexão entre todas as coisas; oferece apoio para a expressão emocional e espiritual; dá voz igual para todos.¹⁸

De acordo com Pransys,

¹⁶ PRANIS, Kay. Processos Circulares. Tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2010.

¹⁷ ETZIONI, Amitai. La nueva regla de oro. Comunidad y moralidad en una sociedad democrática. Barcelona e Buenos Aires: Paidós, 1999, p.157. Tradução livre.

¹⁸ PRANIS, Kay. Processos Circulares. Tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2010, p.18-19.

[...] Nos Estados Unidos os Círculos de Construção de Paz foram introduzidos com a filosofia da justiça restaurativa, que inclui todos os envolvidos (as vítimas de um crime, os perpetradores, e a comunidade) num processo de compreensão dos danos e criação de estratégias para a reparação dos mesmos.¹⁹

Partindo da metodologia circular, os objetivos do Círculo incluem desenvolver um sistema de apoio àqueles vitimados pelo crime, decidir a sentença a ser cumprida pelos ofensores, ajudá-los a cumprir as obrigações determinadas e fortalecer a comunidade a fim de evitar crimes futuros.²⁰ Com relação ao significado do círculo, ele simboliza a liderança compartilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos.²¹

É no Círculo que se chega à conexão momento de troca das histórias pessoais; em que a experiência vivida é mais valiosa do que a troca de conselhos. Seus integrantes partilham experiências pessoais de alegria e dor, luta e conquista, vulnerabilidade e força, a fim de compreender a questão que se apresenta. Partem do pressuposto de que existe um desejo humano universal de estar ligado uns aos outros de forma positiva. Significando dizer que, os valores o Círculo advêm desse impulso humano básico; portanto, valores que nutrem e promovem vínculos benéficos com os outros são o fundamento do Círculo.²²

Com tudo, parece-nos que a comunicação é o alicerce das relações interpessoais; e quando ocorre de forma violenta ou unilateral, fragiliza o círculo, pois deixa claro, que não teve espaço para o diálogo, sendo assim, a linguagem pode ser lesiva aos relacionamentos.²³ Destacando-se, que além dos círculos de construção de paz, o facilitador (o indivíduo responsável pelo encontro entre os envolvidos pelo dano) precisa adotar uma linguagem adequada e de conexão, de maneira que todos os envolvidos ou interessados no processo circular sejam escutados e compreendidos.

Destaca-se o enfoque de Rosenberg²⁴,

¹⁹ PRANIS, Kay. Processos Circulares. Tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2010, p.21.

²⁰ PRANIS, Kay. Processos Circulares. Tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2010, p.22.

²¹ PRANIS, Kay. Processos Circulares. Tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2010, p.25

²² PRANIS, Kay. Processos Circulares. Tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2010, p.39

²³ BOHN, David. Diálogos. Comunicação e redes de convivência. São Paulo: Palas Athenas, 2005.

²⁴ ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais; [tradução Mário Vilela]. - São Paulo: Ágora, 2006.

[...] Enquanto estudava os fatores que afetam nossa capacidade de nos mantermos compassivos, fiquei impressionado com o papel crucial da linguagem e do uso das palavras. Desde então, identifiquei uma abordagem específica da comunicação – falar e ouvir - que nos leva a nos entregarmos de coração, ligando-nos a nós mesmos e aos outros de maneira tal que permite que nossa compaixão natural floresça.

Essa abordagem Comunicação Não-Violenta, usando o termo não-violência na mesma acepção que lhe atribuía Gandhi - referindo-se a nosso estado compassivo natural quando a violência houver se afastado do coração. Embora possamos não considerar violenta a maneira de falarmos:

[...] não raro induzem à mágoa e à dor, seja para os outros, seja para nós mesmos. Em algumas comunidades, o processo que estou descrevendo é conhecido como comunicação compassiva²⁵;

Verifica-se, dessa forma, que no coração da Comunicação Não Violenta está a dinâmica que dá fundamento à cooperação – nós seres humanos agimos para atender necessidades, princípios e valores básicos e universais. Cientes desta constatação passa-se a enxergar a mensagem implícita nas palavras e ações dos outros, e de nós mesmos, independente de como são comunicadas. Assim, as críticas pessoais, rótulos e julgamentos, atos de violência física, verbal ou social, são revelados como expressões trágicas de necessidades não atendidas.²⁶

Conforme Rosenberg, quando tomados por tais emoções, nossa atenção se concentra em classificar, analisar e determinar níveis de erro, em vez de identificar o que nós e os outros necessitamos e não estamos obtendo.²⁷ Coadunando-se a esse entendimento, Barter declara que a dinâmica da Comunicação Não Violenta objetiva a tradução da linguagem violenta e opressora como a expressão trágica de uma necessidade não atendida, que se frustra. Trágica tanto por causa dos danos que causa, mas também pela pessoa que age desta forma, porque a violência é uma forma extremamente ineficaz de conseguir o que se quer.²⁸

Nesse ínterim, há de se considerar que as bases do desenvolvimento da Comunicação Não Violenta advêm da observação de que a crescente violência é a nítida representação de uma lógica de ações e relações divorciadas dos verdadeiros

²⁵ ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais; [tradução Mário Vilela]. - São Paulo: Ágora., 2006.p 21.

²⁶ ROSENBERG, Marshall: Sobre a Comunicação Não-Violenta. Disponível em http://www.palathena.org.br/arquivos/conteudos/Sobre_a_CNV_Marshall_Rosenberg.pdf. Acesso em: 25 mar.2013.

²⁷ ROSENBERG, Marshall B. p.38.

²⁸ BARTER, Dominic. Entrevista. Disponível em <http://www.sinpro-rs.org.br/extraclasse/abr05/entrevista.asp>. Acesso em: mar.2013.

valores que deveriam nortear as relações humanas, suscitando ciclos de emoções dolorosas. Nesse sentido, Schuch sinaliza que o método da Comunicação Não Violenta é apresentado como facilitador de mudanças estruturais no modo de encarar e organizar as relações humanas.²⁹

OS ATOS INFRACIONAIS E DELINQUÊNCIA JUVENIL: APLICABILIDADE DA PRÁTICA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A aplicabilidade da prática de justiça restaurativa nos atos infracionais em espaços de delinquência juvenil está legitimada através da lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, na expressão do seu artigo 35 em seu inciso III:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a **práticas ou medidas que sejam restaurativas** e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Considerando que, o mais extremo e problemático sedimento da desigualdade social, como um problema de lei e ordem, exigindo assim medidas em geral empregadas para enfrentar a delinquência e os atos criminosos. É verdade que a pobreza e o desemprego crônico, ou o trabalho sem emprego - informal, de curto prazo, sem envolvimento nem perspectivas tem uma correlação com a delinquência acima da média [...]. Essa correlação estatística, contudo, não justifica

²⁹ SCHUCH, Patrice. Tecnologias da não-violência e modernização da justiça no Brasil. O caso da justiça restaurativa. Technologies of non-violence and modernization of justice in Brazil. The case of restorative justice. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/4872/3830>. Acesso em: 02 mai. 2013.

por si mesma reclassificar a pobreza como problema criminal; ao contrário, ela enfatiza a necessidade de tratar a delinquência juvenil como problema social.³⁰

Contudo, a mistura explosiva de crescente desigualdade social e volume cada vez maior de sofrimento humano relegado à condição de "colateralidade" (marginalidade, exterioridade, "removibilidade", de não ser uma parte legítima da agenda política) tem todos os sinais para se tornar, potencialmente, o mais desastroso dos problemas que a humanidade será forçada a confrontar, administrar e resolver no século atual.³¹

Em meio a tudo isso, pode-se considerar que o ato infracional é a exteriorização do adolescente no meio social, de maneira a se tornar visível e reconhecido na sua comunidade. Por conta disso, tem-se no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 103, que o ato infracional é a conduta da criança e do adolescente que pode ser descrita como crime ou contravenção penal.³² Se o infrator for pessoa com mais de 18 anos, o termo adotado é crime, delito ou contravenção penal. Dessa forma, a conduta delituosa da criança ou adolescente será denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como as contravenções penais, as quais constituem um elenco de infrações penais de menor porte, a critério do legislador e se encontram elencadas na Lei das Contravenções Penais.

No caso do artigo 103 do ECA, embora a prática do ato seja descrita como criminosa, o fato de não existir a culpa, em razão da imputabilidade penal, a qual somente se inicia aos 18 anos, não será aplicada a pena às crianças e aos adolescentes, mas apenas medidas socioeducativas.

O próprio artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece as medidas sócio-educativas inerentes, a prática de ato infracional:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços a comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semi-liberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. §1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade

³⁰ BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

³¹ BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

³² Considera-se ato infracional todo fato típico, descrito como crime ou contravenção penal. A doutrina se divide segundo qual teoria o ECA teria acolhido.

da infração. §2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. §3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

É no artigo 19 do ECA, que a convivência familiar e comunitária é direito fundamental de toda criança e adolescente, logo, todos têm o direito de serem criados e educados no seio de sua família e, somente em casos excepcionais, em família substituta. Entende-se como família natural aquela formada pelos pais e seus descendentes ou aquela conhecida como família monoparental. Porém, esclarece-se, que uma família pode ser estruturada apenas por um dos pais, como traz a Constituição no seu artigo 226 § 3º. Inclusive menciona que a família natural tem preferência para a criação das crianças, salvo exceções, elencadas no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.³³

Indiscutível a saber que é no meio familiar que a criança e o adolescente formarão o seu caráter e serão introduzidos na vida social, tanto estudos e pesquisas científicas³⁴ apontam que é fundamental os vínculos para o desenvolvimento psicossocial, outorgando à família exercício do poder familiar.

O poder familiar é instituto que reconhece e legitima o poder-dever dos pais de livremente conduzir e cuidar dos atos e da vida do filho, com a finalidade de encaminhá-lo para a maturidade e prepará-lo para o exercício pleno, livre e autônomo de sua capacidade de exercício. Isso tudo enquanto protegem e promovem os direitos de caráter material e imaterial do filho incapaz em decorrência da idade.³⁵

Sustenta-se ainda, que a exclusividade e irrenunciabilidade são notas do poder familiar, a exclusividade (conforme artigo 1.631 do Código Civil) protege a liberdade dos pais no exercício legítimo do poder familiar; já a irrenunciabilidade manifesta a categoria do dever que incide sobre eles. Com relação à irrenunciabilidade, convém rememorar que não é possível renunciar o dever, senão o direito.³⁶

³³ ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 17.

³⁴ WEBER, Lidia Natália Dobrianskyj. Laços de Ternura — pesquisas e histórias de adoção. Juruá News. Curitiba: 2004. P. 75.

³⁵ PEREIRA Junior, Antonio Jorge. Direitos da criança e do adolescente em face a TV. São Paulo: Saraiva, 2011, p.110.

³⁶ PEREIRA Junior, Antonio Jorge. Direitos da criança e do adolescente em face a TV. São Paulo: Saraiva, 2011, p.111.

O poder familiar consiste em um conjunto de faculdades confiadas aos pais com o objetivo de cumprir a proteção ao direito fundamental à convivência familiar, garantindo o desenvolvimento integral dos filhos, do ponto de vista físico e psicológico; é um dever dos pais que deve ser exercido no interesse dos filhos. Por isso, o Estado passa a ser o legítimo fiscalizador de seu correto funcionamento, podendo suspender ou destituir qualquer um dos genitores de seus poderes, ou até mesmo ambos, se ocorrer o descumprimento de seus deveres, através de comportamentos que venham a prejudicar o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Assim, o procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar não se dá de ofício, mas é impulsionado pelo juiz da infância e da juventude, caso os pais ou o responsável não estejam cumprindo seus deveres.³⁷

Nas hipóteses de suspensão como de destituição do poder familiar são medidas aplicadas ao pai ou à mãe, quando não respeitarem os seus deveres, inerentes ao poder familiar. Salieta-se que o intuito maior é preservar os interesses dos infantes e não de penalizar os genitores; importante mesmo é que tais sanções somente serão aplicadas quando sua manutenção ameaçar ou violar os direitos da criança e do adolescente em situações de gravidade, tal que não se possam restabelecer os vínculos de proteção originais. Logo, quando existir a possibilidade de recomposição dos laços afetivos, torna-se preferível apenas a aplicação da suspensão.³⁸

A medida menos grave é a suspensão, estando sujeita à revisão; uma vez superadas as razões que provocaram sua aplicação, ela pode ser cancelada, sempre que a convivência familiar atender ao melhor interesse do infante, ou ainda, é possível ser aplicada somente com relação a um filho ou a todos de uma família, como também pode o genitor perder somente o poder em relação aos atos que não estão sendo corretamente empregados, como no caso da má administração dos bens da criança e do adolescente. Em tal situação, os genitores só perderão o direito de administrar tais bens, permanecendo-lhes os demais poderes do cargo.³⁹

³⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.389.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.389

³⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.389

Os casos em que pode ocorrer a suspensão são: abuso de autoridade (CC, art. 1.637)⁴⁰; abuso dos deveres inerentes aos genitores impostos no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 como: sustento, guarda, educação, vida, saúde, alimentação, lazer, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária.

Existem ainda outros preceitos que buscam repreender a negligência, a violência, a discriminação, a opressão, a exploração, a crueldade contra os infantes, conforme artigo 5º do ECA. Seus direitos fundamentais devem ser resguardados por seus genitores, pela família, pela sociedade, pela comunidade e pelo Estado, pois todos possuem a responsabilidade de assegurar a efetivação desses direitos, conforme artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outros elementos, como a falta de condições financeiras não pode ser considerada como descumprimento do poder familiar, logo, não poderá ser aplicada a suspensão sob esse argumento, conforme preceitua o artigo 23 do ECA. O genitor condenado por sentença transitada em julgado em virtude de qualquer tipo penal que tenha como cominação pena superior a dois anos também terá o poder familiar suspenso.

Em se tratando de destituição do poder familiar, por óbvio, é a medida mais grave, pois o dever que foi infringido apresenta maior relevância, por isso, sua imposição é imperativa, diferente da facultatividade da suspensão; o artigo 1.635 do Código Civil de 2002 esclarece quando ocorrerá a extinção do poder familiar.⁴¹

Já no mesmo Código Civil⁴², o artigo 1.638 determina as situações em que a mãe ou o pai, ou ambos, perderão o direito do poder familiar judicialmente. Observa-se que apesar de o inciso I do artigo 1.638 falar em “castigar imoderadamente”, não quer dizer que o dispositivo autorize os pais a praticarem castigos moderados, pois há previsão maior no artigo 227 da Constituição Federal que veda qualquer tipo de violência contra a criança e o adolescente. E como já foi dito, caberá tanto ao Estado

⁴⁰ CC/2002, art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

⁴¹ CC/2002, Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

⁴² CC/2002, Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

quanto à família, logo, os pais, a sociedade e a comunidade zelarem pela não ocorrência de violência, discriminação, opressão, exploração, crueldade, devendo os agressores ser responsabilizados de acordo com a lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também elenca como causas de suspensão ou destituição do poder familiar o desatendimento injustificado ao dever de sustento, guarda e educação (artigo 22) e o descumprimento das determinações judiciais atinentes à proteção da criança ou adolescente, conforme artigos 101, I a IV, e 129, I a VI.

Como medida extrema, a destituição do poder familiar é aplicada apenas excepcionalmente, quando realmente não existir alternativa a ela. Mesmo assim, durante o processo, devem ser buscadas formas que possam evitar o rompimento das relações parentais e/ou restabelecer os vínculos, como a inclusão dos pais em programas de orientação, apoio e promoção social.

Em casos de destituição do poder familiar, em que as crianças precisam ser retiradas do convívio familiar, a partir da lei 12.010/2009 passou-se a dar relevância ao acolhimento institucional e ao acolhimento familiar, sendo elas, medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta.

Segundo Rossato, a marca registrada do acolhimento familiar é que a criança e o adolescente estarão sob os cuidados imediatos de uma família denominada família acolhedora, que é previamente cadastrada no respectivo programa. Trata-se de vocacionada função para a qual se exige preparo especial e desprendimento, com o intuito de oferecer o carinho e cuidado especiais ao assistido. Nesta medida protetiva, a criança e o adolescente não são recebidos como filhos, até porque não o são, tendo em vista que a situação instalada é provisória, existente tão somente para que, após determinado período, passada a situação de risco e suprido o déficit familiar, possam aquelas pessoas retornar ao seu grupo familiar de origem.⁴³

Na referida lei incluiu-se também o § 2 do art. 19 que disciplina sobre a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional que não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade

⁴³ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORI Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.155.

judiciária. Esta medida veio para acabar com as internações prolongadas, ou seja, era comum a permanência da criança ou do adolescente em um acolhimento institucional até o 18 anos, quando atingia a maioridade. Incluso, deve-se ressaltar que tanto no acolhimento institucional quando no acolhimento familiar a permanência da criança ou adolescente deverá ser reavaliada a cada 6 meses por uma equipe interprofissional, e levada à autoridade judiciária para que decida se há possibilidade da reintegração familiar ou à colocação em família substituta.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se o nascedouro das obrigações, fazendo surgir relações jurídicas entre crianças e adolescentes, de um lado, e família, comunidade e Poder Público, de outro. A intervenção estatal de orientação e apoio à família fica clara com a edição da Lei nº 12.010/09, que tem por finalidade manter a integridade da família natural chegando a espraíar-lhe o conceito para abranger a família ampliada ou extensa⁴⁴, o que não restringe a utilização dos métodos da justiça restaurativa em alguns casos. Conforme o parágrafo único do art. 25 do ECA, define que família extensa ou ampliada é aquela formada por parentes próximos que compõe o círculo de convivência da criança e do adolescente e que há uma afetividade.⁴⁵

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas conceituais, a prática da justiça restaurativa, é fazer valer-se de uma técnica através de uma meta linguagem de diálogo a partir de vivências que tem por finalidade reconstruir os laços rompidos em conflitos sociais, aqui pontualmente, nos atos infracionais cometidos por adolescentes. Por conta disso, é fundamental trabalhar com a prevenção de violência e atos infracionais nas escolas, trabalhando uma abordagem diferenciada do problema (conflito), para tanto, se usam os círculos de construção de paz, que possibilita o direito da escuta do outro (com percepção mais pacífica) bem como o direito de fala recíproco nesse processo reconstrutivo.

⁴⁴ FONSECA, Antonio Cezar da. Direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Atlas, 2011, 21.

⁴⁵ BARROS, Guilherme Freire de Melo. Estatuto da Criança e do adolescente: Lei nº 8.069/1990. Bahia: JusPODIVM, 2010, p.62.

A justiça restaurativa é uma possibilidade de política pública através de uma legitimidade normativa, dentro de uma nova perspectiva filosófica de se pensar de modo diferente o conflito. Fazer uso das práticas de justiça restaurativa em âmbitos escolares ou em atos infracionais, gera uma ideia de pertencimento e senso de comunidade, em que, a gestão de conflitos sociais fica menos traumática e avança em direção à uma solução mais pacífica para ambos indivíduos envolvidos no conflito. Essa nova possibilidade de gerenciamento de conflitos, exige um espaço democrático amplo e aberto, que assegure e garanta aos indivíduos a noção de pertencimento, e um senso de comunidade que incorpora a identificação de participação. Logo, parece-nos possível haver uma aplicabilidade da justiça restaurativa eficaz nessas lides infracionais e em espaços escolares, portanto, precisamos acreditar e tentar tornar efetiva essa prática restauradora dentro de espaços locais democráticos.

Referências

BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Estatuto da Criança e do adolescente*: Lei nº 8.069/1990. Bahia: JusPODIVM, 2010.

BOHN, David. *Diálogos*. Comunicação e redes de convivência. São Paulo: Palas Athenas, 2005.

CAPPELLARI, Jéferson Luis; MAIERON, Mara Denise Johann. O uso da comunicação não violenta na resolução de conflitos. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; FRIEDRICH, Dalvo Werner; SILVA, Gedeon Pinto da (Coords.). *Justiça Restaurativa na práxis das polícias militares: uma análise sobre as políticas de segurança às vítimas em situação de violência*. Curitiba: Multideia, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1994.

ETZIONI, Amitai. *La nueva regla de oro. Comunidad y moralidad en una sociedad democrática*. Barcelona e Buenos Aires: Paidós, 1999.

FONSECA, Antonio Cezar da. *Direitos da criança e do adolescente*. São Paulo : Atlas, 2011.

INGLEHART, Ronald; WELZEL, Christian. *Modernização, mudança cultural e democracia: a sequencia do desenvolvimento humano*. Tradução de Hilda Maria Lemos Pantoja Coelho. São Paulo: Francis, 2009.

KONZEN, Afonso Armando. Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. 1. ed. – São Paulo : IBCCRIM, 2009.

PELIZOLI, Marcelo. Fundamentos para a restauração da justiça. Resolução de conflitos, justiça restaurativa e a ética da alteridade/diálogo. Disponível em: http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/mp_frj.pdf. Acesso em mai. 2013.

PEREIRA Junior, Antonio Jorge. Direitos da criança e do adolescente em face a TV. São Paulo: Saraiva, 2011.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). Justiça Restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: MJ E PNUD, 2005. Disponível em http://www.undp.org/governance/docs/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf. Acesso em: 3 out. 2009.

PARSONS, Wayne. *Políticas públicas: Una introducción a la teoría y la práctica del análisis de políticas públicas*. Traducción de Atenea Acevedo. México: Flacso, 2007.

PRANIS, Kay. Processos Circulares. Tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2010.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORI Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ROSENBERG, Marshall: Sobre a Comunicação Não-Violenta. Disponível em http://www.palasathena.org.br/arquivos/conteudos/Sobre_a_CNV_Marshall_Rosenberg.pdf. Acesso em: 25 mar.2013.

ROSENBERG. Marshall B. Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais; [tradução Mário Vilela]. - São Paulo: Ágora, 2006.

SCHUCH, Patrice. Tecnologias da não-violência e modernização da justiça no Brasil. O caso da justiça restaurativa. Technologies of non-violence and modernization of justice in Brazil. The case of restorative justice. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/4872/3830>. Acesso em: 02 mai. 2013

WEBER, Lidia Natália Dobrianskyj. Laços de Ternura — pesquisas e histórias de adoção. Juruá News. Curitiba: 2004.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. Tradução Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2012.